



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900058/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.156 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente DOHLER AMERICA LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Hécio Lafetá Reis (Presidente), que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.156 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.900058/2013-61

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 289-303 em face da decisão de fls. 273-280, pugnando pela nulidade e reforma do mesmo, sustentando, em síntese:

- em relação as notas fiscais nºs 54539, 54639 e 54679 a empresa equivocou-se ao incluí-las no PER nº 11218.57589.141212.1.5.17-0428 e, de outro lado, a SRFB acertadamente identificou que as mesmas NÃO estão no período de apuração do terceiro trimestre de 2012.

-os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade comprovam de forma irrefutável os demais créditos do contribuinte, os quais não foram analisados pela DRJ, motivo pelo qual a decisão deve ser considerada nula por preterição ao direito de defesa;

- aduz que discrepância de informações relativas aos códigos NCMs pertinente a NF nº 54941 (fls. 130-131) onde consta a NCM nº 20099000 e ao Registro de Exportação nº 12/5889147-003 foi corrigida, mediante retificação do R.E., consoante documento de fls. 138, onde consta efetivamente a averbação e adequação da NCM indicada na Nota Fiscal, ocorrida na data de 01/02/2013. Tal correção comprova que o produto exportado é efetivamente o da NF em epígrafe.

- no tocante as glosas das notas fiscais nºs 55073, 55550 e 56118, devem ser afastadas, uma vez que o recorrente demonstrou a efetiva saída dos produtos por meio destes documentos para fins de exportação, mesmo que inicialmente, teria havido erro no preenchimento do PERDCOMP e posterior inclusão mediante processo de retificação.

A decisão recorrida, fls. 275-276, inicialmente manteve a glosa da NF nº 54941 (fl. 130), posto que seu NCM estava divergente daquele informado no Registro de Exportação nº 12/5889147-003 (28220090). Consultou-se a chave de acesso da NF (35-1207-01.919.410/0001-01-55-001-000.054.941-100.026.897-6) no SPED de Nfe (www.nfe.fazenda.gov.br), verifica-se que o NCM do produto é 2009.90.00. Na consulta ao RE, verifica-se que o NCM é o 2106.90.10. Portanto, não teria havido a efetiva regularização e adequação do NCM.

Em relação as Notas Fiscais nº 55073, 55550 e 56118, entendeu a fiscalização no julgamento recorrido que, pelo fato de constituírem alteração na base de cálculos do próprio ressarcimento do PERDCOMP, alterando efetivamente os valores, não podem ser consideradas como retificações de meros erros formais.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade:

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de sua admissibilidade.

2 Do Direito:

a) Da nulidade da decisão:

O objeto deste litígio encontra-se na existência, ou não, de documentos comprobatórios de regularização da documentação vinculada aos direitos creditórios do recorrente. Não se trata de inobservância documental por parte das decisões anteriores. Mas sim de discordância entre o apresentado pelo recorrente e o decidido.

Entendeu-se que os documentos que instruem o Pedido de Ressarcimento estavam em desacordo com a legislação e, por esse motivo, suas auto regularizações não mereciam prosperar. De outro turno, o recorrente afirma que apresentou a documentação que demonstra a regularização, pugnando por sua validade e considera que tais documentos não foram levados em consideração pela fiscalização.

Neste aspecto, observa-se que a fiscalização observou a documentação mas não compartilhou do entendimento de regularização ao qual o contribuinte defende. Sendo assim, discordância de ponto de vista sobre um determinado fato não tem o condão de resultar em nulidade. Este é o primeiro motivo pelo qual se afasta o pedido de nulidade da decisão recorrida. De outro lado, analisando o conjunto probatório apresentado, importante considerar e trazer aos autos a redação da primeira parte do artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 59- § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Considerando a vasta documentação comprobatória das operações de exportações, não se determina a nulidade da decisão recorrida, posto que, no mérito, deve ser julgado procedente a irresignação do recorrente, consoante tópico a seguir, motivo pelo qual não há que se prosperar o pleito preliminar da nulidade.

b) Do Mérito:

A questão posta em sede de mérito reside em erro de fato ou erro de direito. Na apresentação ou não, pelo recorrente, da regularização dos equívocos inicialmente apontados em sede de despacho decisório e mantidos em sede da decisão recorrida.

No tocante a glosa das notas fiscais nºs 55073, 55550 e 56118, a decisão recorrida centra seus argumentos, basicamente, na seguinte transcrição para afastar essas glosas (fls. 276):

No tocante as NF's nº 55073, 55550 e 56118, alega a contribuinte que conforme comprovam os Registros de Exportação anexos, todos os produtos foram devidamente informados nos RE's, e que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP, onde deixou de informar algumas adições do RE.

Quanto ao pedido de retificação de ofício de informações prestadas no PER/DCOMP, cumpre esclarecer que o(s) erro(s) apontado(s) **não são simples erro(s) de fato, uma vez que a contribuinte pretende alterar créditos originalmente pleiteados, admitindo erro nos RE. Desta forma, pretende alterar crédito(s) que embasou(ram) o PER** submetido à análise da RFB e que resultou no Despacho Decisório ora contestado.

E destaca ainda o seguinte:

Portanto, a legislação conferiu à Secretaria da Receita Federal, hoje RFB, a prerrogativa de disciplinar a restituição/compensação de créditos tributários. A RFB estabeleceu os procedimentos relativos aos PER/DCOMP na IN RFB nº 600/2005, substituída pela IN RFB nº 900/2008 e pela IN RFB nº 1.300/2012, que vigia à época dos fatos em análise,

estabelecendo todas as formalidades a serem cumpridas para a efetivação dos ressarcimentos e compensações pleiteados. Neste caso, cumpre trazer à colação excerto da legislação tributária, artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, *in verbis*:

Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012 Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação. (grifamos).

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

As fls. 95 aponta que a data do Despacho Decisório é de 01/02/2013, enquanto que as fls. 02 deste processo indica que o PER nº 11218.57589.141212.1.5.17-0428 foi transmitido aos 14/12/2012. E neste PER retificador já constavam as informações das notas acima transcritas. Ou seja, antes de proferido o despacho decisório.

O recorrente demonstrou de forma insofismável tratar-se de rendas de exportações, operações distintas daquelas indicadas no PERDCOMP anteriormente formulado, ocasião em que anexou a documentação (Notas Fiscais, Extratos de Siscomex com as

informações dos Registros de Exportações, Packing List, Bill of Lading), juntamente com a manifestação de inconformidade, a qual retrata fielmente as informações prestadas em sede do PERDCOMP indicado no despacho decisório.

Não é demais lembrar que a Lei nº 9.430/1996, ao tratar das hipóteses impeditivas, em rol taxativo, de compensação, em seu artigo 74, § 3º e incisos, estabelece que:

Art. 74- § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Novamente não se verifica a adequação do fundamento adotado em sede da decisão recorrida para julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte para com a legislação em vigor, motivo pelo qual e, com a devida vênia, entende-se cabível o pleito formulado pelo recorrente.

Mesmo que se considerasse eventual erro em apresentar novo pedido de PERDCOMP para o mesmo período, tal fato, repita-se, acompanhado de toda a documentação comprobatória de seu respectivo crédito, não pode resultar no indeferimento, sob pena de se resultar em eventual enriquecimento ilícito por parte do Estado em detrimento do direito do contribuinte, violando-se, de sobremaneira, os princípios da verdade material e mitigação das formas do processo administrativo fiscal.

A propósito, assim tem se manifestado esta Egrégia Corte:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (acórdão nº 1301-003.432 – Sessão de 14/11/2018).

(...) PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (acórdão 1301-004.122 – Sessão de 19/09/2019).

Súmula CARF nº 168, que tem a seguinte redação: “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”

Por fim, importante transcrever nestes autos, voto proferido pelo Conselheiro Paulo Regis Venter, o qual, com maestria, assim abordou a questão de se promover a retificação, inclusive em sede de processo administrativo fiscal, de informações anteriormente prestadas em Processo Administrativo Fiscal (Processo nº 10920.900888/2013-87 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.294 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 21 de julho de 2022 Recorrente CURTUME BANNACH LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL).

Cabe esclarecer, de princípio, que ao tempo da transmissão do pedido de ressarcimento original pelo contribuinte ora recorrente (18/10/2012), em verdade a norma regente era a IN RFB nº 900, de 2008. Com efeito, é este o normativo que se encontra referenciado no enquadramento legal informado no despacho decisório (e-fl. 209). De qualquer sorte, no ponto em análise, também nesta norma encontravam-se prescritas as mesmas disposições normativas posteriormente integrantes da mencionada IN RFB nº 1300/2012. Isso posto, em sentido diverso do que restou decidido pela instância recorrida, entendo que, no âmbito do litígio administrativo, de fato há que se prestigiar o mencionado princípio da verdade material, de larga aplicação nos julgamentos deste E. CARF, como se pode comprovar em rápida pesquisa ao seu banco de acórdãos, disponível a todos. Com efeito, analisando situações similares a que se encontra em apreciação por este colegiado, todas relativas a comprovados erros de fato no preenchimento de declarações (especialmente PER/DCOMP), diferentes colegiados deste E. CARF decidiram por solucionar os litígios em julgamento pela aplicação do referenciado princípio da verdade material.....Reportando-se ao entendimento esposado no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, referenciado na decisão da 3ª Turma Extraordinária, cujo voto foi parcialmente transcrito, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara

desta 3ª Seção de Julgamento do CARF, também acolheu parcialmente o recurso voluntário, em decisão unânime, “para afastar o óbice da retificação da PER/DCOMP apresentada, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam analisados os demais elementos de certeza e liquidez do crédito, proferindo novo despacho decisório”, nos termos do seu Acórdão de nº 3402-007.534, cuja ementa igualmente trago à transcrição...

É certo que o princípio da verdade material não é um valor absoluto a ser aplicado em qualquer litígio administrativo instaurado, havendo que se analisar casuisticamente a matéria desfraldada nos autos do processo. Como é cediço, tal princípio não se presta a afastar a aplicação de comando legal vigente, como é o caso, por exemplo, da preclusão consumativa das provas ou mesmo dos argumentos inovados no recurso. Entrementes, não é este o caso que aqui se debruça, o qual, a meu juízo, deve sim ser resolvido pela aplicação do reportado princípio, de todo aplicável à espécie em julgamento. Até porque, como visto, o despacho decisório foi emitido eletronicamente, a partir do mero batimento das informações prestadas no pedido de ressarcimento em confronto com as informações constantes dos bancos de dados da RFB, sem qualquer análise conduzida por autoridade fiscal. E, quanto ao óbice apontado na decisão recorrida, em verdade este se reporta à possibilidade de retificação do pedido pelo contribuinte, desde que ainda não tenha havido decisão acerca dele. Ou seja, de fato, no caso concreto a manifestante já não podia mais transmitir um pedido retificador após a emissão do despacho decisório, restando a ela, por outro lado, se valer do litígio administrativo regularmente instaurado para o fim de demonstrar a inexatidão material alegada, como feito por ocasião do protocolo da manifestação de inconformidade. Com efeito, no caso concreto, a recorrente torna a se reportar aos protestos postos em sua primeira peça reclamatória, voltando a asseverar que “no pedido de ressarcimento, informou apenas um número de Registro de Exportação, acreditando que esse número, sendo idêntica a base numérica dos outros produtos constantes da nota fiscal, seria informação suficiente para o deferimento do crédito...”.

Considerando o conjunto probatório apresentado pelo recorrente, há se se considera-lo para fins de reversão da glosa referente as Notas Fiscais 55073, 55550 e 56118, posto que há fundamentação jurídica mais do que necessária a fundamentar e permitir a retificação nos moldes formulados pelo recorrente.

3 Do Dispositivo:

Isto posto, conheço do Recurso, nego a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento para reverter as glosas.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

